

**ART.2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 15 de Dezembro de 2025.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.310, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (MS), PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sidrolândia para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** A estrutura programática da despesa orçamentária, no que diz respeito à natureza da despesa, é apresentada, para efeitos desta Lei, até o nível de modalidade de aplicação.

**Art. 3º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Sidrolândia para o exercício de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 490.000.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 350.957.555,00 e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 139.042.445,00.

**Art. 4º** A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

**Parágrafo único** - Se houver alteração nas normas legais quanto as fontes ou classificação de fontes, fica autorizada a alteração nas fontes e suas despesas através de suplementação. **(Emenda Modificativa n. 31/2025)**

**Art. 5º** A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR EM R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	R\$ 90.303.443,10
CONTRIBUIÇÕES	R\$ 15.050.056,11
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 8.415.925,46
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 14.400,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 352.658.749,54
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 526.700,00
(-) DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-R\$ 41.472.643,10
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R\$ 10.428.200,00
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 2.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ 27.269.425,00
<b>RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS</b>	
RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS	R\$ 26.803.743,89
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$ 490.000.000,00</b>

**Parágrafo único**- Durante o exercício financeiro de 2026 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

**Art. 6º** O Orçamento para o exercício de 2026, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

**Parágrafo único** - Na estimativa de receita para o exercício de 2026 foram consideradas as anistias, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, autorizadas em lei nos anos anteriores.

**Art. 7º** Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

**Art. 8º** A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades deverão atender as normas de contabilidade pública para a escrituração das contas públicas, nos termos dos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º** A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei,

observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA	R\$ 17.335.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DESBURECRATIZAÇÃO	R\$ 17.757.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 10.660.500,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 1.828.025,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	R\$ 48.966.765,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD	R\$ 9.040.700,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOV, TEC., CIÊNCIA E COMUNICAÇÃO	R\$ 6.233.150,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	R\$ 67.519.610,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 57.138.126,00
FUNDO MUNICIPAL VALORIZAÇÃO MAGISTERIO - FUNDEB	R\$ 85.099.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. ECONOMICO E MEIO AMBIENTE	R\$ 4.294.785,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA	R\$ 4.095.850,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	R\$ 8.015.845,00
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - FUNDAGRO	R\$ 489.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	R\$ 3.536.980,00
FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO - FMT	R\$ 61.215,00
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL	R\$ 5.477,00
FUNDAÇÃO DE ESPORTE	R\$ 1.021.002,00
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 841.275,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	R\$ 84.145.836,00
FUNDO MUNICIPAL DE HAB. E INTERESSE SOCIAL - FMHIS	R\$ 5.717.050,00
FUNDO DE APOIO A COMUNIDADE	R\$ 200.000,00
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA	R\$ 704.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS	R\$ 2.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO - FMDI	R\$ 938.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	R\$ 15.965.109,00
FUNDAÇÃO MUNICIPAL INDÍGENA	R\$ 1.100.000,00
INST. DE PREV. DO SERV. PUBL. MUN. DE SIDR. - PREVLÂNDIA	R\$ 37.286.500,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 3.500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 490.000.000,00</b>

**Art. 10** O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

**§ 1º** Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, sem considerar o percentual estabelecido no "caput", evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

**§ 2º** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2025, além do percentual estabelecido no "caput", conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 11** (Suprimido pela Emenda Supressiva n. 07/2025)

I - **Suprimido (Emenda Supressiva n. 07/2025)**

II - **Suprimido (Emenda Supressiva n. 07/2025)**

III - **Suprimido (Emenda Supressiva n. 07/2025)**

IV - **Suprimido (Emenda Supressiva n. 07/2025)**

Parágrafo único - **Suprimido (Emenda Supressiva n. 07/2025)**

**Art. 12** Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

Proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

Adotar as providências necessárias para cumprimento do e-Sfinge – Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão do TCE/MS, podendo para tanto discriminar nesta Lei Orçamentária a despesa quanto à sua natureza, por: categoria econômica, grupo de natureza de despesa até modalidade de aplicação;

Modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, e a modalidade e fonte de recursos mediante decreto de créditos adicionais, suplementares, até o limite estabelecido no art. 10 desta lei e quando especiais, mediante prévia autorização legislativa. **(Emenda Modificativa n. 30/2025)**

Discriminar a despesa por elementos de despesa no sistema de execução orçamentária, podendo implantar ou alterar no próprio sistema durante a execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes.

Firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

Promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominada no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;

Firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

Conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, alterar o plano de cargos e vencimento e alteração na estrutura administrativa;

Suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2025, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2025, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

Registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;

Conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.

Contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;

Dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

Implementar de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação;

Implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal da Primeira Infância;

Adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2026 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2026 a 2029, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

**Art. 13** Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2026 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
FUNDO MUNICIPAL VALORIZAÇÃO MAGISTERIO - FUNDEB	R\$ 85.099.800,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA	R\$ 4.095.850,00
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - FUNDAGRO	R\$ 489.400,00
FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO - FMT	R\$ 61.215,00
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL	R\$ 5.477,00
FUNDAÇÃO DE ESPORTE	R\$ 1.021.002,00
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 841.275,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	R\$ 84.145.836,00
FUNDO MUNICIPAL DE HAB. E INTERESSE SOCIAL - FMHS	R\$ 5.717.050,00
FUNDO DE APOIO A COMUNIDADE	R\$ 200.000,00
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA	R\$ 704.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS	R\$ 2.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO - FMDI	R\$ 938.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	R\$ 15.965.109,00
FUNDAÇÃO MUNICIPAL INDÍGENA	R\$ 1.100.000,00
INST. DE PREV. DO SERV. PUBL. MUN. DE SIDR. - PREVILANDIA	R\$ 37.286.500,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 237.673.514,00</b>

**Art. 14** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2025, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2025, e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

**Art. 15** Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria STN/ME nº 163/2001 atualizada.

**Parágrafo único** - Não se efetivando até o dia 10/12/2026 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstas neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiência de dotação nas diversas unidades orçamentárias.

**Art. 16** Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2026 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 17** O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

**Art. 18** As emendas impositivas serão publicadas em anexo a esta Lei e poderão ser inseridas nas dotações orçamentárias ao longo do exercício, através de crédito especial, conforme estabelecido na Lei 4.320/64 e de acordo com suas especificidades.

**§1º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas no montante de 2% da receita corrente líquida, nos termos do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal. **(Emenda Aditiva n. 10/2025)**

**§2º.** Fica autorizada a alteração nas fontes e suas despesas por meio de suplementação para efetiva execução das emendas impositivas, ou se necessário caberá ao Poder Executivo encaminhar projeto de abertura de crédito suplementar e/ou especial para adequação. **(Emenda Aditiva n. 10/2025)**

**Art. 18-A.** Fica autorizada as modificações necessárias nos quadros constantes nos artigos 5º, 9º e 13 desta lei municipal, para adequá-los às alterações propostas pelas emendas impositivas. **(Emenda Aditiva n. 151/2025)**

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 15 de Dezembro de 2025.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Materia enviada por Isabel Camargo Araújo

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.305, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa do Município de Sidrolândia - MS, destinado a custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025 – Lei 2.227/2024.

**Art. 2º.** Os créditos discriminados abaixo são para criação de Projetos/Atividade, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos e terão como fonte, a Anulação Parcial de Dotações, conforme o Inciso III § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

02.10.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.9002.2255 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO		
Suplementação		
3.3.50.41.00 15710000	CONTRIBUIÇÕES	20.000,00
Anulação		
02.10.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.9002.2256 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
4.4.90.52.00 15710000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00

**Art. 3º.** Fica alterado o Plano Plurianual 2022 a 2025 de acordo com os valores constantes desta lei a partir da sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 10 de Dezembro de 2025.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Materia enviada por Isabel Camargo Araújo

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.306, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025**

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 22 A 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.270, DE 23 DE JUNHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.** Os artigos 22 a 30 da Lei Municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** O Auxílio Alimentação consiste na concessão de benefício eventual destinado à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou desproteção social temporária.

**§ 1º** O benefício será concedido no valor correspondente a 16% (dezesseis por cento) do salário-mínimo vigente no ano de propositura desta Lei, podendo ser operacionalizado preferencialmente na forma de Cartão Alimentos, ou, alternativamente, em pecúnia ou bens alimentícios, conforme disponibilidade orçamentária, viabilidade operacional e avaliação técnica do Setor Financeiro do órgão gestor da Assistência Social.